



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.304 - DF (2013/0366701-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VAGNER BARROSO DE SOUSA - CE007299
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015692
ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ - SP110898
AGRAVADO : ELIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ISAQUE RENAN PORTELA GOMES - DF011647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o fato de a contratante ter desistido da ação e, por consequência, não ter sido realizada a partilha do patrimônio, sobre o qual seriam contabilizados os honorários, retira do contrato sua necessária liquidez, uma vez que a identificação do valor devido não pode ser realizada por simples cálculo. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários sucumbenciais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.304 - DF (2013/0366701-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VAGNER BARROSO DE SOUSA - CE007299
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015692
ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ - SP110898
AGRAVADO : ELIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ISAQUE RENAN PORTELA GOMES - DF011647

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 295/314), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega ser desnecessário o reexame de fatos e provas para se concluir pela extrapolação dos limites do pedido. Aduz que não houve nenhuma impugnação contra o título executivo nem pedido de sua desconstituição, não podendo o juízo suprir o pedido da parte. Argumenta (e-STJ fl. 305):

(...) os fundamentos adotados na sentença, segundo os quais o embargado não executou os serviços contratados, na sua integralidade, e da desvirtuação do contrato como elemento formador da certeza do crédito, agasalhados pelo acórdão recorrido, além de não serem reais, conquanto os serviços foram prestados integralmente, não poderiam servir de suporte para a decisão, porquanto não aventados pela recorrida, como causa de pedir dos embargos e à míngua de pedido expresso nesse sentido. Nesse ponto, portanto, o acórdão violou literalmente o disposto nos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos e não há necessidade do exame de prova alguma para se chegar a esta inafastável conclusão. Basta o cotejo entre a petição dos embargos e decisão guerreada.

Afirma que o contrato de honorários é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, não podendo o julgador desqualificá-lo por conta de acordo celebrado entre as partes sem sua ciência e concordância.

Aduz ser patente a negativa de vigência aos arts. 585 do CPC/1973, 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e 844 do CC/2002.

Sustenta que a fixação, nos embargos do devedor, de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 é absurda, pois, sendo o valor da causa R\$ 2.000,00, ainda que se considerem os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC/1973 no seu grau máximo, o montante não poderia ultrapassar R\$ 400,00.

Defende não ter pretendido aumentar a verba honorária fixada na sentença dos embargos, mas sim afastar a dita condenação e fazer valer o contrato de honorários firmado entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.304 - DF (2013/0366701-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VAGNER BARROSO DE SOUSA - CE007299
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015692
ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ - SP110898
AGRAVADO : ELIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ISAQUE RENAN PORTELA GOMES - DF011647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o fato de a contratante ter desistido da ação e, por consequência, não ter sido realizada a partilha do patrimônio, sobre o qual seriam contabilizados os honorários, retira do contrato sua necessária liquidez, uma vez que a identificação do valor devido não pode ser realizada por simples cálculo. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários sucumbenciais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.304 - DF (2013/0366701-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VAGNER BARROSO DE SOUSA - CE007299
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF015692
ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ - SP110898
AGRAVADO : ELIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ISAQUE RENAN PORTELA GOMES - DF011647

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 288/291):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 252/254).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 197):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA “ULTRA PETITA” – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE BENS QUE SERIAM PARTILHADOS NA AÇÃO EM QUE O CONTRATADO REPRESENTAVA A CLIENTE – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

I. A utilização, na sentença, de fundamentos distintos daqueles utilizados na defesa não torna o julgado *ultra petita*, uma vez que o excesso que poderia invalidar a sentença deveria situar-se no plano dos pedidos formulados, isto é, da tutela jurisdicional pleiteada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Embora o contrato de prestação de serviços advocatícios possa ser utilizado como título executivo extrajudicial para embasar o ajuizamento de ação de execução (inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil), a desistência da parte na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada pelo profissional torna aquele instrumento ilíquido se os honorários tinham sido fixados em percentual sobre os bens a serem submetidos à partilha após o fim do vínculo conjugal.

III. Admitida a fixação única de honorários de sucumbência para a ação de execução e para os respectivos embargos à execução, o valor deve ser compatível com o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a natureza e importância da causa considerados em ambas as ações (artigo 20, §3º, Código de Processo Civil).

4. Apelação cível conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 211/228), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, por julgamento *ultra petita*.

Apontou ofensa aos arts. 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994, 585 do CPC/1973 e 884 do CC/2002, sustentando que o contrato de honorários advocatícios é título extrajudicial, revestindo-se de liquidez, certeza e exigibilidade para lastrear a ação executiva.

Indicou ainda contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, argumentando que os honorários advocatícios fixados seriam exorbitantes.

No agravo (e-STJ fls. 260/277), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 280)

É o relatório.

Decido.

No que tange ao julgamento *ultra petita*, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 200):

Quanto a esse aspecto, não se vislumbra a presença do vício apontado pelo recorrente, isto é, o excesso da sentença quanto à utilização do fundamento de que o contrato não foi integralmente cumprido.

Com efeito, o excesso que poderia atribuir ao julgado a característica de *ultra petita* consistiria na prestação de tutela jurisdicional superior àquela pleiteada pela parte autora. Assim, o excesso que poderia merecer decote deveria concernir a pedidos eventualmente não formulados pela parte, motivo pelo qual o embasamento do julgado em fundamentos não aduzidos pela executada não macula a decisão atacada, pois, quanto ao pedido, adstringiu-se aos termos do pleito formulado nos embargos à execução.

A apreciação de pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento *ultra* ou *extra petita*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento extra petita pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.203.362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes. 3. In casu, não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateu-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.)

Quanto à tese de violação dos arts. 24, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.906/1994, 585 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 e 884 do CC/2002, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fls. 201/202):

A controvérsia cinge-se, portanto, à presença da liquidez do título executivo apresentado pelo apelante, o qual visa à execução do contrato no que tange à cláusula supracitada.

Observa-se que, de fato, o contratado realizou a representação judicial da apelada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de fixação de alimentos rovisionais (fls. 14/21), tendo acompanhado a cliente em audiências perante o juízo da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Taguatinga (fls. 22/25).

Nota-se, ainda, que, na linha da narrativa apresentada pelo apelante, foi realizada audiência com os cônjuges litigantes na referida ação sem a presença de seus patronos, nos termos da ata de audiência colacionada à folha 26 dos presentes autos. Nessa ocasião, a então autora, representada pela defensoria pública, desistiu da ação.

Apesar da irresignação do apelante acerca da iniciativa da contratante, ora apelada, em efetuar a desistência da ação sem a participação do contratado, não se discute que, em razão dessa opção não houve a consecução do contrato de prestação de serviços exatamente como contratado. Impende destacar que, dada a desistência da autora naquele pleito, não foi realizada a partilha de bens sobre a qual seria contabilizada parte dos honorários advocatícios.

Dessa maneira, deve-se reconhecer que, não obstante o contrato de prestação de serviços advocatícios constitua título executivo extrajudicial (inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil) e seja dotado de certeza e exigibilidade, a circunstância de a contratante ter desistido da ação e, assim, ter impedido a realização da partilha do patrimônio sobre o qual seriam contabilizados os honorários retira daquele título a necessária liquidez.

A inexistência da base de cálculo dos honorários pleiteados impõe a necessidade de verificação sobre a proporção dos honorários devidos com base nos serviços prestados, o que depende, por certo, de cognição impossível de ser realizada no feito executivo. Vale destacar, neste ponto, que a identificação do valor devido não pode ser realizada por simples cálculos, como alegado pelo apelante, uma vez que inexiste a própria base sobre a qual deveria ser efetivada essa aferição, pois não realizada a partilha de bens na ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Para alterar tais fundamentos a fim de reconhecer a liquidez do título, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973), revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar sua revisão.

No caso, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 205/206):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que tange à insurgência do apelante contra o valor dos honorários de sucumbência estipulados na sentença vergastada em R\$ 1.500,00, não se vislumbra o excesso apontado pelo apelante.

Vale destacar que, embora tenha sido atribuído aos embargos à execução o valor da causa de apenas R\$ 2.000,00, os honorários foram estipulados de maneira única para os embargos e para a execução, motivo pelo qual há de ser considerada razoável a importância fixada na origem, sobretudo porque o valor do direito pleiteado na execução ultrapassa os R\$ 20.000,00.

(...)

Desse modo, reitero, a importância arbitrada mostrou-se razoável, pois consentânea com a ponderação dos critérios do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e da natureza e importância da causa em ambas as ações. Com efeito, admitida a fixação dos honorários de maneira unitária, a aplicação dos critérios previstos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil deve ser conjunta, isto é, em ambas as ações simultaneamente.

Portanto, o Tribunal *a quo*, com base nas peculiaridades do caso, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia que não se mostra excessiva a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba fixada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não houve ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é de que o pedido deve ser interpretado de modo a se considerar todo o contexto fático delineado na petição inicial, a fim de se entregar ao jurisdicionado o bem da vida reivindicado, que lhe seja eficaz e apto a satisfazer sua pretensão. Não se limita, pois, aos requerimentos contidos no tópico correspondente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela iliquidez de título executivo, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece o recurso especial pela divergência ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 617.967/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA CONTRATUAL. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO CONTEÚDO DA PEÇA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexistência de julgamento ultra petita. O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas de tópico específico referente aos pedidos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" quanto nos casos de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. A apontada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não se confirmou na lide. Isto porque a Corte local apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petítório, razão pela qual não há falar em julgamento extra petita. Sobre o ponto, já se decidiu que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. No mérito, a instância ordinária decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela responsabilidade civil da recorrente, ensejando, como consequência, a condenação pelo abatimento do preço pago na aquisição do veículo objeto da negociação, como também nos danos morais, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 519.410/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Quanto ao título, o Tribunal de origem entendeu que o fato de a contratante ter desistido da ação e, por consequência, não ter sido realizada a partilha do patrimônio, sobre o qual seriam contabilizados os honorários, retira do contrato sua necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidez, uma vez que a identificação do valor devido não pode ser realizada por simples cálculo.

Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, incabível no especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos honorários de sucumbência, se o ora agravante decaiu de seu pedido, de rigor a condenação no ônus da sucumbência.

No tocante ao valor fixado, a Súmula n. 7/STJ impede o reexame dos critérios fáticos adotados no arbitramento da verba honorária. Somente em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar ínfima ou exorbitante, é possível sua revisão por esta Corte.

No caso concreto, o montante arbitrado (R\$ 2.000,00) não se mostra excessivo ou desproporcional.

Além disso, o agravante nem mesmo impugnou o fundamento do acórdão recorrido, de que o valor foi fixado de forma única para os embargos e para a execução, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0366701-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 423.304 / DF**

Números Origem: 00581704420108070001 20100110581706 20100110581708 20100110581708AGS
243520420108070001 581704420108070001 84120406

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VAGNER BARROSO DE SOUSA - CE007299
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
DF015692
ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ - SP110898
AGRAVADO : ELIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ISaque RENAN PORTELA GOMES - DF011647

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VAGNER BARROSO DE SOUSA - CE007299
EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
DF015692
ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ - SP110898
AGRAVADO : ELIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ISaque RENAN PORTELA GOMES - DF011647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.